

PROJETO DE LEI N.º 10.025-A, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 308/2016

OFÍCIO Nº 444/2018 - SF

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 8488/2017, 8003/2017 e 121/2019, apensados (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-8003/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.025, de 2018, de autoria do Senado Federal, altera o art. 4º da Lei nº 10.778, de 2003, que *“estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”*, para estabelecer que *“as pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias do atendimento”*.

A matéria tramita com os seguintes projetos de lei apensados:

1. PL nº 8.003, de 2017, de autoria da Deputada Josi Nunes, que *“institui a notificação compulsória, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual”*; e
2. PL nº 8.488, de 2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *“altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher”*.

3. PL nº 121, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A proposição tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER -, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO -, de Seguridade Social e Família – CSSF - e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC – (art. 54 do RICD).

Na CMULHER, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise reveste-se de grande importância para a sociedade brasileira, pois aperfeiçoa dispositivo já existente na Lei nº 10.778, de 2003, a qual estabeleceu a obrigatoriedade de notificação de casos de violência contra mulheres atendidas em serviços de saúde públicos ou privados.

No caso, a proposição principal acrescenta obrigações mais específicas, pois o texto em vigor do art. 4º desta Lei estabelece que “as pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei”; enquanto que o PL nº 10.025, de 2018, indica que as entidades prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

São, pois, aperfeiçoamentos que deixam claras as obrigações quanto à notificação de casos de violência contra mulheres e merecem todo o nosso apoio.

O PL nº 8.003/2017, apensado, apresenta descrições de conceitos relacionados à violência contra mulher, contudo já existe conceituação na Lei nº 10.778, de 2003. Essa proposição não estabelece prazo para a notificação. O outro apensado, o PL nº 8.488, de 2017, também busca alterar a Lei nº 10.778, de 2003, para estabelecer o prazo de cinco dias para a notificação. Finalmente, o PL nº 121, de 2019, prevê multa em caso de inobservância das obrigações, além de estabelecer prazo máximo de vinte e quatro horas para comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público.

Considerando que a proposição principal inclui prazo de notificação razoável e que a própria Lei nº 10.778, de 2003, já prevê penalidades ao descumprimento da norma em seu artigo 6º, recomendo a adoção de seu texto. Também é preciso considerar que a proposição principal já foi aprovada pelo Senado

Federal, de modo que sua aprovação sem modificações pela Câmara acelerará a conversão da matéria em lei. Isso porque a aprovação de um substitutivo nesta Casa, por exemplo, tornaria necessário seu retorno ao Senado.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 10.025, de 2018, e rejeição do PL nº 8.003, de 2017, do PL nº 8.488, de 2017, e do PL nº 121, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.025/2018 e rejeitou os PLs 8.488/2017, 8.003/2017 e 121/2019, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Diego Garcia, Flávia Arruda, Flávia Moraes, Lauriete, Marreca Filho, Norma Ayub, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Marília Arraes, Pastor Eurico, Silvia Cristina, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente